

PROCESSO Nº 969.423

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ADEMAR CAMERINO

PROCESSO PRINCIPAL Nº 836.728 (PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL)

À 1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS,

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ademar Camerino, Presidente da Câmara Municipal de Muriaé, à época, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 04/12/2014, nos autos de nº 836.728, que julgou irregulares as contas prestadas pelo recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2009, e determinou a aplicação de multa no valor de R\$8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) pelo pagamento de subsídio superior ao limite permitido na alínea “c” do inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, bem como o ressarcimento, aos cofres públicos municipais, do valor de R\$86.029,15 (oitenta e seis mil e vinte e nove reais e quinze centavos), devidamente atualizado, conforme acórdão de fls. 70 a 72 do processo principal.

Amparado no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC n. 12, de 2008, verifico, à luz das disposições regimentais em vigor, notadamente os arts. 334 e 335, que: a) o recurso aviado é próprio, pois ataca decisão definitiva proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara; b) a parte tem legitimidade para recorrer, pois figurou como responsável no processo principal; e c) o recurso é tempestivo, porquanto o recorrente foi intimado da decisão por meio da sua disponibilização no Diário Oficial de Contas, em 30/11/2015, tendo a petição recursal sido protocolizada neste Tribunal em 18/12/2015, dentro, portanto, do trintídio legal, consoante se infere da certidão de fl. 28 destes autos.

Isso posto, recebo a petição de recurso ordinário e envio os autos a essa Coordenadoria, para manifestação, a qual, em seguida, deverá remetê-los ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo, em face do disposto no art. 336 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 1º/02/2016.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR